

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 035/2020

### EDITAL Nº414/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA REVOGAÇÃO DE CERTAME

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações desta Diretoria, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com a finalidade de revogar o edital do certame supracitado, publicado na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo objeto é: “*Seleção de empresa para a CONCESSÃO do Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal por Ônibus, nas modalidades convencional e seletivo, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, da Lei Municipal nº 4.796/2005 com alterações posteriores, no município de Canoas/RS*”. De início, ressalta-se que a abertura do presente certame, prevista para as dez horas do dia 26 de dezembro de dois mil e dezenove, não ocorreu, tendo em vista o edital ter sido suspenso pela Secretaria Requisitante, conforme divulgado na Edição 2168 - Data 20/12/2019 - Página 70 / 85, através do comunicado de suspensão do certame. Registra-se por oportuno, que a empresa AEROMOVEL DO BRASIL S.A. pelo processo nº 121.168/2019, ingressou com pedido de Impugnação, sendo o processo, tempestivo quanto ao prazo. Esse é o relatório. **DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE:** Após a suspensão do certame, quando da divulgação do comunicado supracitado, o processo de origem do Edital nº 414/2019 - Concorrência Pública, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade para manifestação. A Secretaria Requisitante enviou o processo para a Procuradoria Geral do Município, para manifestar-se quanto à impugnação ao edital, oportunidade na qual o Procurador Geral do Município, assim referiu: “[...] *Considerando a prorrogação dos contratos de concessão do transporte coletivo de passageiros, tenho que se perde o objeto da impugnação. Devolvo em face da possibilidade de revogação da licitação[...]*”. O processo foi novamente enviado à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade. Em 07/01/2020, o Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade, Sr. Ademir Zanetti, manifestou-se pela revogação do certame, nos seguintes termos: “[...] *Justifica-se o pedido de revogação do certame tendo em vista a prorrogação dos contratos administrativos sob nº 110/2008 e 112/2008, pelo período de 04 (quatro) anos, a contar respectivamente das datas de 26 de dezembro de 2019 e 02 de janeiro de 2020, conforme previsto e sancionado mediante Lei Municipal sob nº 6.317 de 20 de dezembro de 2019. Sendo assim, desnecessária a continuidade do certame. Diante do exposto reiteramos a necessidade e atendimento da solicitação[...]*”. **DA FUNDAMENTAÇÃO:** Tendo em vista a suspensão do edital, por constatar a requisitante a renovação do Contrato com a empresa SOGAL, em juízo de discricionariedade e levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do ato! Assim nos disciplina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis: “*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o*

*interesse público (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438). Assim também postula nosso egrégio STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"<sup>1</sup>(grifo nosso). E, ainda com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos interessados, que o presente edital de licitação, será revogado. De imediato, registra-se também, que ante ao desencadeamento da revogação, considera-se que o processo nº 121.168/2019 da empresa AEROMOVEL DO BRASIL S.A., resultou em perda de objeto, pois extinguiu-se aqui, o objeto motivador de sua reclamatória, com a extinção da licitação, pela revogação. **DA CONCLUSÃO:** Isto posto, considerando as razões de interesse público em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos e manter os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, "art. 3º, caput Lei 8.666/93, cabe a Administração revogar o ato administrativo que provocou a publicação do edital. Com isso, ante ao evidenciado, após a análise das razões apresentadas e, em estrito cumprimento à legislação, amparados na sobredita manifestação, a CPL sugere, a **REVOGAÇÃO** do presente certame. Encerra-se a presente ata e instrui-se o processo nº 85.991/2019 com suas informações/razões de fato e de direito encaminhando o mesmo, **s.m.j.**, para homologação da presente decisão pela autoridade superior competente. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente encerra a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.x.x.x.x*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº 139/2019